



Número: **0601888-60.2022.6.15.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **21/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 44-UNIÃO / 35-PMB / 20-PSC / 14-PTB / 90-PROS (AUTOR) | LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO) |
| RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA (REU) | ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) |
| JUNTOS PELA PARAÍBA 11-PP / 19-PODE / 33-PMN / 36- AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 70-AVANTE / 90-PROS (REU) | ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) |
| LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO (REU) | ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) MARCIO SARMENTO CAVALCANTI (ADVOGADO) |
| JOAO AZEVEDO LINS FILHO (REU) | ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) |

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|----------|---------------------|---|---------|
| 15850137 | 21/09/2022 00:15 | AIJE publicidade - JA alt 2 | Petição |

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA CORREGEDORA
REGIONAL ELEITORAL DO TRE/PB.**

URGENTE

COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO– PMB – PSC – PTB – PROS) , por seu representante legal, Sr. EVALDO CAVALCANTI CRUZ NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o 053.451.424-32, através de seus procuradores e advogados *in fine* assinado e devidamente constituídos conforme instrumento de mandato anexo (DOC. 01), com endereço para intimações na Av. Governador Flávio Ribeiro Coutinho, n. 500, Liv Mall Shopping, 5o andar, sala 502, Jardim Oceania, João Pessoa-PB, e-mail juridicoeleitoral.pb@gmail.com, VEM à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 14, §9, da Constituição Federal, no art. 237, do Código Eleitoral, e nas Resoluções TSE n.º 23.608/2019 e n.º 23.610/2019, propor a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Em desfavor de

1. **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, brasileiro, casado, governador, candidato ao cargo de Governador (RRC nº 0600390-26.2022.6.15.0000), inscrito no CPF/MF nº 087.091.304-20;
2. **LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, candidato e governador, inscrito no CPF/MF nº 084.479.604-2;
3. Coligação **JUNTOS PELA PARAÍBA**, integrada pelos partidos/federações: PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODE, REPUBLICANOS, PATRIOTA, PROS (DRAP nº 0600388-56.2022.6.15.0000), o que faz pelas razões de fatos e direito delineadas a seguir.



4. **NONATO BANDEIRA**, Secretário de Comunicação Institucional do Governo da Paraíba, podendo ser notificado na sede da respectiva secretaria, situada na Avenida Almirante Barroso, n. 1040, Torre, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos::

1. DOS FATOS:

De início, cumpre aduzir que o candidato ora Investigado concorre à reeleição ao Governo do Estado da Paraíba e há tempos vem estruturando de forma robusta e antidemocrática a sua organização de campanha em diversas frentes de atuações, tudo para lhe garantir posição favorável no pleito eleitoral de 2022.

Tratando-se de candidato mandatário, não restam dúvidas de que ele conduz as ações, planos e diretrizes governamentais, e, em tese, busca traçar atos de gestão e destinação de recursos para priorizar as suas ações à frente do Executivo Estadual.

No caso do Investigado resta claro que a sua prioridade máxima é promover não só a publicidade institucional do governo, mas também a sua imagem pessoal, destinando de maneira volumosa e em demasia recursos para a pasta de comunicação do governo, como por exemplo, podemos verificar no fluxo financeiro de transferência de verba destinada à respectiva pasta, inclusive, no ano da eleição.

Com o orçamento fortalecido, a estrutura governamental possui condições de ampliar a divulgação sistemática das ações e a promoção pessoal dos Investigados, vez que, tal conduta, não foi capaz nem de cessar no período eleitoral, onde os Investigados continuam promovendo massiva publicidade no período vedado, indo na contramão do que preconiza a legislação de regência, em total afronta aos órgãos de controle e, sobretudo, ao Poder Judiciário Eleitoral.

Como é sabido, durante o processo eleitoral algumas regras de publicidade estão inseridas para que a máquina pública não seja usada em favorecimento de algum concorrente



político. Uma dessas regulações é a proibição de propaganda institucional pelo candidato à reeleição que, a propósito, está sendo violada constantemente de forma afrontosa.

A Lei das Eleições explicitamente proíbe, em seu artigo 73, algumas Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, destacando-se, no que pertine ao caso:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Fato é que, em pleno período vedado, o Governo do Estado mantém seus sites de publicidade em funcionamento e atuação, descumprindo frontalmente o que disposto na Lei.

Mais ainda, no Estado da Paraíba, o atual Governador, ora Investigado, ao longo desses últimos 3 (três) meses tem utilizado informações institucionais do seu governo para promover-se no pleito eleitoral; Tais matérias permeiam sobre diversas temáticas sensíveis à população, a saber: Serviços na área de Saúde disponíveis 24h no dia, convocação de aprovados na área da saúde e abertura de outro certame, ênfase na abertura de novos postos de trabalho no Estado e geração de renda, abertura de edital de inscrição do Parque Tecnológico da Paraíba, divulgação de programas culturais e enfoque no cenário do Turismo, ampliação da estruturação da Segura Pública, dentre outros. (https://paraiba.pb.gov.br/noticias?b_start:int=0).



Como se infere dos *prints* e *links* das matérias ora apresentadas, cujo teor integral das matérias seguem como documentos em anexo.

02/09/2022 20:27 Fundação PB Saúde divulga novas convocações do concurso e do Processo Seletivo — Governo da Paraíba

ACESSO À INFORMAÇÃO | OUVIDORIA | TRANSPARÊNCIA FISCAL | CARTA DE SERVIÇOS | DIÁRIO OFICIAL

- ALTO CONTRASTE
- VLBRAS
- Acesso à informação
- Serviços
- Contatos

GOVERNO DA PARAÍBA

Notícias Fundação PB Saúde divulga novas convocações do concurso e do Processo Seletivo

Fundação PB Saúde divulga novas convocações do concurso e do Processo Seletivo

publicado: 01/09/2022 18h01, última modificação: 01/09/2022 18h05

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB Saúde publicou, nesta quinta-feira (1º), dois novos chamamentos de aprovados: um referente ao Concurso Público 001/2021, e outro ao Processo Seletivo 001/2022. As listas podem ser consultadas no site da Fundação e na edição do Diário Oficial do Estado desta sexta-feira (2).

Os trabalhadores convocados devem ficar atentos ao prazo de envio dos documentos, que começa nesta sexta-feira, às 8h, e segue até a próxima segunda-feira (5), às 23h59, para ambos os editais.

No caso do concurso, foram convocadas pessoas aprovadas para os cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Farmacêutico, Psicólogo, Técnico em Informática, Técnico em Radiologia, Enfermeiro, Médico Cardiologista Adulto,

<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/fundacao-pb-saude-divulga-novas-convocacoes-do-concurso-e-do-processo-seletivo-1>

1/2

Publicado 01/09/22

Link - <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/fundacao-pb-saude-divulga-novas-convocacoes-do-concurso-e-do-processo-seletivo-1>



COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR:
Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania)
PDT - UNIÃO Brasil - PMB - PSC - PTB - PROS

02/09/2022 20:28 Hospital de Trauma de João Pessoa é referência em traumas oculares com serviço funcionando 24h por dia — Governo da ...

ACESSO À INFORMAÇÃO | OUVIDORIA | TRANSPARÊNCIA FISCAL | CARTA DE SERVIÇOS | DIÁRIO OFICIAL

- ALTO CONTRASTE
- VLIBRAS

Acesso à informação
Serviços
Contatos

GOVERNO DA PARAÍBA

Notícias Hospital de Trauma de João Pessoa é referência em traumas oculares com serviço funcionando 24h por dia

Hospital de Trauma de João Pessoa é referência em traumas oculares com serviço funcionando 24h por dia

publicado: 10/08/2022 15h50, última modificação: 10/08/2022 15h50

.Link - <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/hospital-de-trauma-de-joao-pessoa-e-referencia-em-traumas-oculares-com-servico-funcionando-24h-por-dia>

02/09/2022 20:26 Polícia Militar da Paraíba ganhará nova sede do Comando Geral — Governo da Paraíba

ACESSO À INFORMAÇÃO | OUVIDORIA | TRANSPARÊNCIA FISCAL | CARTA DE SERVIÇOS | DIÁRIO OFICIAL

- ALTO CONTRASTE
- VLIBRAS

Acesso à informação
Serviços
Contatos

GOVERNO DA PARAÍBA

Notícias Polícia Militar da Paraíba ganhará nova sede do Comando Geral

Polícia Militar da Paraíba ganhará nova sede do Comando Geral

publicado: 01/09/2022 20h41, última modificação: 01/09/2022 20h44



.Link <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/policia-militar-da-paraiba-ganhara-nova-sede-do-comando-geral>

02/09/2022 20:27 Paraíba gera saldo de 4.130 empregos com carteira assinada em julho, revela Caged — Governo da Paraíba

ACESSO À INFORMAÇÃO OUVIDORIA TRANSPARÊNCIA FISCAL CARTA DE SERVIÇOS DIÁRIO OFICIAL

ALTO CONTRASTE
VLIBRAS

Acesso à informação
Serviços
Contatos

GOVERNO DA PARAÍBA

Notícias Paraíba gera saldo de 4.130 empregos com carteira assinada em julho, revela Caged

Paraíba gera saldo de 4.130 empregos com carteira assinada em julho, revela Caged

publicado: 29/08/2022 17h18, última modificação: 29/08/2022 17h18

O mercado de trabalho da Paraíba registrou saldo positivo pelo quinto mês consecutivo no ano. Dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do Ministério da Economia, mostram que a Paraíba gerou um saldo de 4.130 postos formais em julho, resultado de 17.269 admissões contra 13.139 desligamentos.

Todos os setores tiveram saldo positivo, mas o setor da indústria (2.658) liderou o saldo de vagas do mês de julho, seguido mais atrás de serviços (+806), enquanto comércio (+335), construção (+258) e agropecuária (73) completaram as cinco atividades.

Além de julho (4.130), os meses de março (729), abril (2.378), maio (3.032) e junho (3.602) também haviam registrado saldo positivo.

<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/paraiba-gera-saldo-de-4-130-empregos-com-carteira-assinada-em-julho-revela-caged> 1/2

Link - <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/paraiba-gera-saldo-de-4-130-empregos-com-carteira-assinada-em-julho-revela-caged>



02/09/2022 20:27 Rota Cultural chega a Alagoa Grande, última parada do projeto em 2022 — Governo da Paraíba

ACCESSO À INFORMAÇÃO | OUVIDORIA | TRANSPARÊNCIA FISCAL | CARTA DE SERVIÇOS | DIÁRIO OFICIAL

-
-
-
-

- **ALTO CONTRASTE**
- **VLIBRAS**

- **Acesso à informação**
- **Serviços**
- **Contatos**

 **GOVERNO DA PARAÍBA**

Notícias **Rota Cultural chega a Alagoa Grande, última parada do projeto em 2022**

CAMINHOS DO FRIO

Rota Cultural chega a Alagoa Grande, última parada do projeto em 2022

publicado: 29/08/2022 16h56, última modificação: 29/08/2022 16h56

Link - <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/rota-cultural-chega-a-alagoa-grande-ultima-parada-do-projeto-em-2022>



COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR:
Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania)
PDT - UNIÃO Brasil - PMB - PSC - PTB - PROS

02/09/2022 20:28 Sine-PB disponibiliza mais de 240 vagas de trabalho em oito cidades paraibanas — Governo da Paraíba

ACesso à INFORMAÇÃO | OUVIDORIA | TRANSPARÊNCIA FISCAL | CARTA DE SERVIÇOS | DIÁRIO OFICIAL

- ALTO CONTRASTE
- VIBRAS
- Acesso à informação
- Serviços
- Contatos

GOVERNO DA PARAÍBA

Notícias Sine-PB disponibiliza mais de 240 vagas de trabalho em oito cidades paraibanas

Sine-PB disponibiliza mais de 240 vagas de trabalho em oito cidades paraibanas

publicado: 02/09/2022 10h58, última modificação: 02/09/2022 10h58

O Sistema Nacional de Emprego (Sine-PB) disponibiliza, a partir da próxima segunda-feira (5), 246 ofertas de emprego. As cidades de João Pessoa com 98, Campina Grande, 61 e Santa Rita, com 55, são as que possuem o maior número de vagas. O órgão ainda disponibilizará oportunidades de trabalho em outros cinco municípios: Bayeux, Conde, Guarabira, Monteiro e São Bento.

Em João Pessoa, são 30 vagas para a função de auxiliar de linha de produção. Na cidade de Campina Grande, estão sendo ofertadas 10 vagas para auxiliar de carga e descarga. Já em Santa Rita, há cinco ofertas para motorista de caminhão e outras cinco para pedreiro. No município de São Bento, estão disponíveis 16 vagas para atendente de farmácia.

<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/sine-pb-disponibiliza-mais-de-240-vagas-de-trabalho-em-oito-cidades-paraibanas> 1/3

Link - <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/sine-pb-disponibiliza-mais-de-240-vagas-de-trabalho-em-oito-cidades-paraibanas>



02/09/2022 20:29 Prorrogadas inscrições para startups no edital do Parque Tecnológico Horizontes de Inovação sobre educação e turismo

ACCESSO À INFORMAÇÃO DIVULGADORIA TRANSPARÊNCIA FISCAL CARTA DE SERVIÇOS DIÁRIO OFICIAL

- ALTO CONTRASTE
- VLIBRAS

Acesso à informação
Serviços
Contatos

GOVERNO DA PARAÍBA

Notícias Prorrogadas inscrições para startups no edital do Parque Tecnológico Horizontes de Inovação sobre educação e turismo

Prorrogadas inscrições para startups no edital do Parque Tecnológico Horizontes de Inovação sobre educação e turismo

publicado: 01/09/2022 16h29, última modificação: 01/09/2022 16h29

Parque Tecnológico Horizontes de Inovação (PTHI), vinculado à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (Seect), ampliou o prazo de inscrição para concorrência no Edital nº 25/2022 – Conectando Startups – Tecnologias Educacionais e Turismo Sustentável. A nova data limite para inscrição é 9 de setembro.

O Edital convoca as startups paraibanas a propor e operar soluções que apresentem avanços tecnológicos inovadores para a educação e o turismo paraibanos. Os projetos selecionados receberão aporte financeiro de até R\$ 150 mil, com prazo de execução de até oito meses. A chamada "Desafios Tecnológicos e Inovação – Conectando Startups" é uma parceria da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (Seect)

<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/prorrogadas-inscricoes-para-startups-no-edital-do-parque-tecnologico-horizontes-de-inovacao-sobre-educacao-...> 1/2

Link - <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/prorrogadas-inscricoes-para-startups-no-edital-do-parque-tecnologico-horizontes-de-inovacao-sobre-educacao-e-turismo>

Para se ter um pouco a dimensão do uso da máquina estatal, cita-se somente como exemplos, neste momento, um fato alusivo à **promoção de 757 (setecentos e cinquenta e sete) policiais militares**, que brotou do sítio eletrônico Institucional do governo e, por via reflexa, foi replicado ostensivamente nas redes do candidato Investigado.



COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR:
Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania)
PDT - UNIÃO Brasil - PMB - PSC - PTB - PROS

02/09/2022 20:29 Mais de 750 policiais militares são promovidos na Paraíba — Governo da Paraíba

ACESSO À INFORMAÇÃO | OUVIDORIA | TRANSPARÊNCIA FISCAL | CARTA DE SERVIÇOS | DIÁRIO OFICIAL

-
-
-
-

- ALTO CONTRASTE
- VLBRAS

- Acesso à informação
- Serviços
- Contatos

GOVERNO DA PARAÍBA

Notícias Mais de 750 policiais militares são promovidos na Paraíba

Mais de 750 policiais militares são promovidos na Paraíba

Publicado 02/09/22

publicado: 02/09/2022 10h39, última modificação: 02/09/2022 10h40

As promoções foram noticiadas pelo site oficial do Governo Estadual. No entanto, nas redes sociais (Instagram e Twitter), o Primeiro Investigado e candidato, utilizou-se da informação sobre a promoção dos militares como informação de campanha ("Fechamos essa semana").

No sítio eletrônico do Governo do Estado da Paraíba consta a matéria, através do seguinte link: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/mais-de-750-policiais-militares-sao-promovidos-na-paraiba>.

Senão vejamos, a publicidade no site do governo que foram replicadas massivamente nas redes sociais do Investigado, dando total conotação política eleitoral visando angariar votos com as suas "benesses" em período vedado.



COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR:
Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania)
PDT - UNIÃO Brasil - PMB - PSC - PTB - PROS

GOVERNADOR **45**
PEDRO
CUNHA LIMA
VICE **DOMICIANO**



Curtido por **_luizantonioalmeida e outras pessoas**

jooazevedolins Fechamos essa semana com a promoção de 757 policiais militares, foram 394 soldados promovidos à graduação de cabos, e 363 cabos promovidos à 3º sargentos. Estamos chegando a 10 mil promoções na Segurança Pública durante a nossa gestão.

Essa ação só foi possível graças a alteração que fizemos na lei, que reduziu o tempo necessário da promoção dez para sete anos.

É com compromisso que a Segurança Pública da Paraíba vai continuar sendo a melhor do Norte/Nordeste do Brasil.

#GovernadorDeVerdade #João40
#JuntoComJoão #FirmeForteComJoão
#ÉJoãoDeNovo #40eConfirma #40Neles
#SegurançaPública #PolíticaPública

<https://www.instagram.com/reel/CiFiHoLgJ9/?igshid=ZDg1NjBiNjg=>

As publicações institucionais em pleno período vedado configuram direta e indiscutível afronta aos mandamentos legais e termina por ser base de profusão de conteúdo para imprensa e para os sites **ligados ao Governador Candidato** inclusive em suas redes pessoais.

A exemplo:





GERAL - 2 de setembro de 2022

Mais de 750 policiais militares são promovidos na Paraíba



Termômetro da Política

Compartilhe:



Esta é a primeira promoção após a redução do interstício das promoções, trazida pela nova lei estadual 12.227 de 2022 (Foto: Divulgação/Secom-PB)

A Polícia Militar da Paraíba tem 757 novos cabos e 3º sargentos servindo em todo o estado. A solenidade, que marcou a promoção dos praças, aconteceu nessa quinta-feira (1º) em João Pessoa. Esta é a

AA termometrodapolitica.com.br

Link - <https://www.termometrodapolitica.com.br/2022/09/02/mais-de-750-policiais-militares-sao-promovidos-na-paraiba/>



POLICIAL

PROMOÇÕES

Mais de 750 policiais militares são promovidos no estado da Paraíba

A solenidade dessa quinta-feira aconteceu na Sala de Concertos da Fundação Espaço Cultural, em João Pessoa, reunindo gestores da segurança pública.

Da Redação Repórter PB
02/09/2022 às 10:50

Imprimir

COMPARTILHAR



AA

reporterpb.com.br



Link - <https://www.reporterpb.com.br/noticia/policial/2022/09/02/mais-de-750-policiais-militares-sao-promovidos-no-estado-da-paraiba/133265.html>

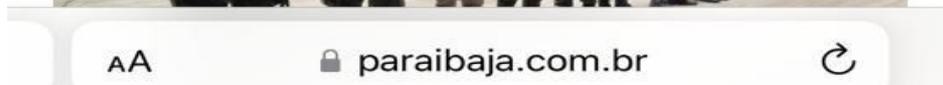


Início > Cotidiano

Mais de 750 policiais militares são promovidos na Paraíba

Atos do comandante-geral da PM, coronel Sérgio Fonseca, foram publicados no boletim institucional nº 158, e entregues pessoalmente aos militares

Por **Redação Paraíba Já** - 2 de setembro de 2022 às 10:46



Link - <https://paraibaja.com.br/mais-de-750-policiais-militares-sao-promovidos-na-paraiba/>



📅 Domingo, 18 de Setembro de 2022



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Prefeito assina contrato para implantação de agência da Caixa Econômica em São José de Piranhas



EDUCAÇÃO



ECONOMIA



SUICÍDIO



NÃO PARA

Polícia / RECONHECIMENTO

Mais de 750 policiais militares são promovidos na Paraíba

AA

🔒 portalsertao.com



Link - <https://portalsertao.com/noticia/43948/mais-de-750-policiais-militares-sao-promovidos-na-paraiba>





A solenidade de promoção aconteceu em João Pessoa (Foto: Reprodução/Secom-PB)

Início / Policial

Policial

Mais de 750 policiais militares são promovidos na Paraíba

Profissionais foram promovidos à graduação de cabos e 3º sargentos

Felipe Vilar · 2 semanas atrás

Última Atualização 3 de setembro de 2022



Link - <https://www.patosonline.com/mais-de-750-policiais-militares-sao-promovidos-na-paraiba/>



De igual modo, mais recentemente, no dia **14.09.2022** o governo veiculou matéria sobre a questão alimentar que, por conseguinte, foi reverberada nas redes sociais do candidato Investigado.

Paraíba tem menor índice de pessoas em situação de insegurança alimentar grave do Nordeste

publicado: 14/09/2022 13h27, última modificação: 14/09/2022 13h27

Publicado 14/09/22



A Paraíba é o Estado que possui a menor taxa de insegurança alimentar grave do Nordeste e a sexta do país, com 10,6%, índice abaixo também da média do Brasil (15,5%). Os dados são referentes ao período entre novembro de 2021 e abril de 2022 e fazem parte de estudo divulgado, nesta quarta-feira (14), pela Rede

Link - <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/paraiba-tem-menor-indice-de-pessoas-em-situacao-de-inseguranca-alimentar-grave-do-nordeste>

Mesma matéria publicada no MESMO dia (14/09/2022) na rede social do Governador com teor claramente eleitoreiro!! Tais fatos corroboram o intuito de propagando político partidária das postagens no site do Governo do Estado, que estão em total sintonia com as redes sociais do Governador, com gravidade para desequilibrar a disputa eleitoral.



COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR:
Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania)
PDT - UNIÃO Brasil - PMB - PSC - PTB - PROS

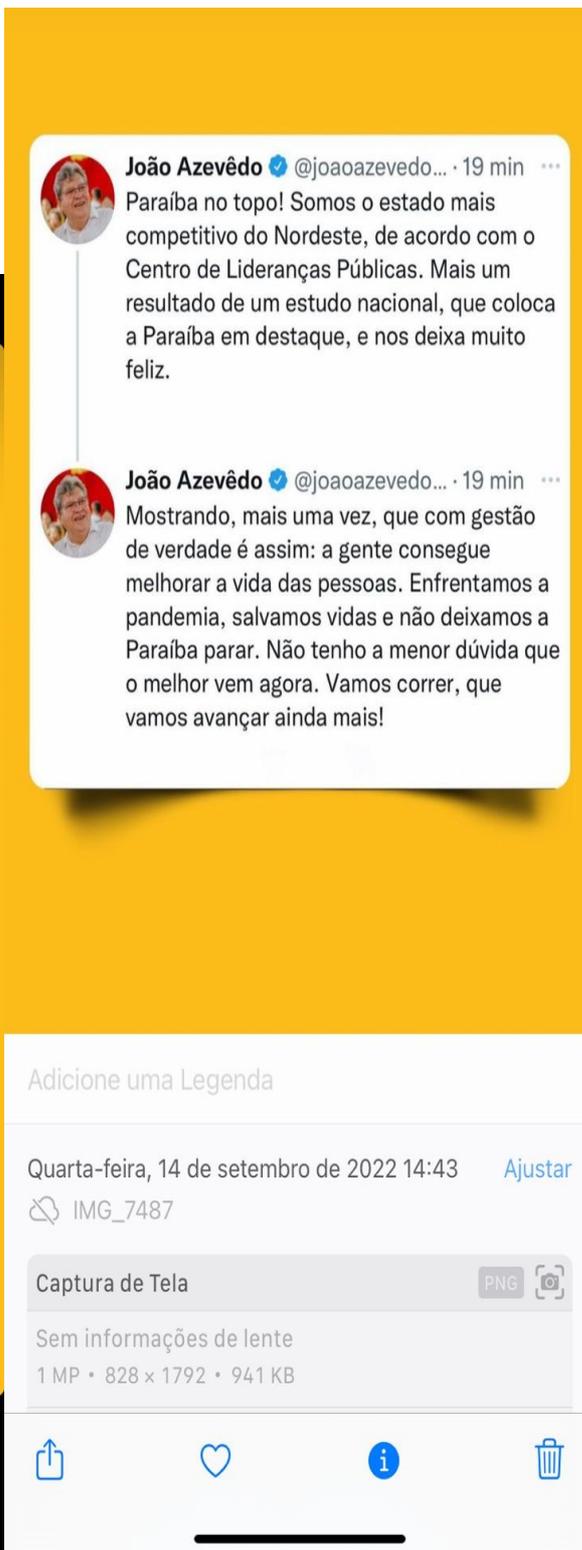
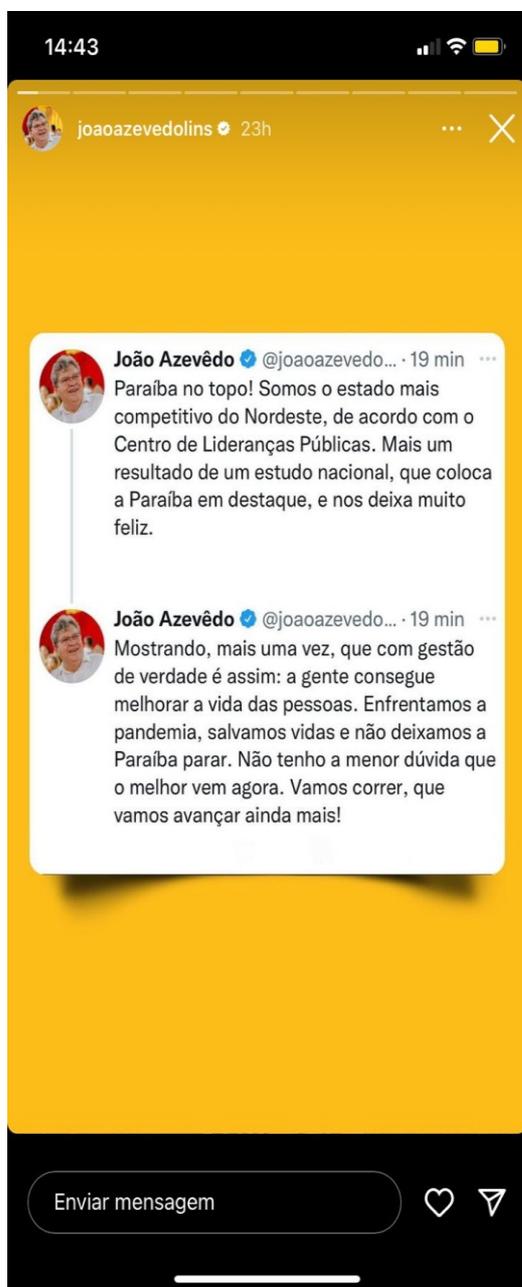


Link - <https://www.instagram.com/reel/Cifn4u4AriR/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>



Link - <https://www.instagram.com/reel/Cifn4u4AriR/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>





COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR:
Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania)
PDT - UNIÃO Brasil - PMB - PSC - PTB - PROS

GOVERNADOR **45**
PEDRO
CUNHA LIMA
VICE **DOMICIANO**



No caso em disceptação é clarividente que o Governo e os Investigados, de forma proposital e eleitoreira, trazem à tona áreas de atuação governamental que, coincidentemente, ao longo dos últimos anos permaneceram abandonadas, relegadas ao acaso, inoperante, inexistente, em estado deplorável de ações. Todavia, por obra do “acaso”, vieram a cena com enfoques, aplicando-lhes contornos de progresso e vitalidade das ações, especialmente, replicando benesses governamentais pelo Investigado.



O *modus operandi* dos Investigados é utilizar como matriz as ações das diversas Secretarias de governos, concentrar as informações na Secretaria de Comunicação Institucional que se encarrega de gerar matérias publicitárias na grande mídia, blogs e sites custeados pelo governo e, por fim, são replicadas nas redes sociais do Investigado para promovê-lo em pleno período eleitoral.

Isto é um absurdo, constitui grave acinte ao processo democrático eleitoral que, por óbvio, carece ser reprimido e sancionado de forma adequada como preleciona a Lei. O que se pede nesta demanda é nada mais, nada menos, a aplicação da lei ao caso que, diga-se de passagem, se encontra comprovado à exaustão, e, portanto, deve ser combatido com firmeza adequada para este tipo de postura.

No presente caso, **não se busca engessar a divulgação de matéria institucional, longe disto, mas apenas e tão somente, visa repelir que seja utilizado a própria estrutura de Governo como anteparo político eleitoral, favorecendo sobremaneira os Investigados no pleito que se avizinha.**

Como é sabido, o administrador público deve sempre manter a estrita observância aos postulados constitucionais e demais disposições legais, evitando assim, o transbordamento e modificação da finalidade administrativa, tornando sua atividade ilegítima e ilegal com vistas a obter dividendos eleitorais, como ocorrera no caso em apreço.

De forma inquestionável houve a divulgação massiva de ações governamentais para favorecer os Investigados durante o período de disputa eleitoral, **utilizando-se como nunca se viu a máquina administrativa em benefício do sucesso dos Investigados, maculando os princípios da impessoalidade e moralidade, desnaturando sobremodo o caráter educativo, informativo e de orientação da propaganda institucional do governo.**

Com efeito, estão presentes em demasia a comprovação do uso indevido, desvio e abuso de poder econômico e de autoridade, com a utilização indevida dos meios de comunicação social, cuja conduta amolda-se hermeticamente ao disposto no art. 22 da LC 64/90. Portanto, é



visível a utilização da máquina estatal para favorecer somente um dos contendores, no caso, o Investigado, ocasionando claro desequilíbrio no pleito eleitoral ferindo a igualdade de condições entre os concorrentes.

O cometimento de ilícito eleitoral pelos Investigados é clarividente, razão pela qual, a reprimenda judicial, *data máxima vênia*, é medida que se impõe.

Diante destes fatos, considerado as provas e os argumentos expostos, demonstra-se a necessidade da intervenção desta justiça especializada, a fim de que seja resguardado o fiel cumprimento das normas eleitorais e a manutenção do equilíbrio do pleito.

2. DO DIREITO

2.1 Do Cabimento da Investigação Judicial Eleitoral:

Nos termos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90:

“Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.”

O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra o Ministério Público Eleitoral, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação.

O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, assim positivou regra no Código Eleitoral:



“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.”

Nas palavras de Edson de Castro Resende:

“O abuso de poder interfere diretamente na formação da vontade do eleitor e na sua tomada de decisão quanto ao voto, daí que se constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o mais caro dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Eleitoral-Constitucional, que é a normalidade e legitimidade das eleições, positivado no art. 14, § 9º, da CF. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas.”¹

2.2 Da realização de publicidade institucional no período vedado:

Eminente Magistrado, de acordo com o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é vedada ao agente público realizar publicidade institucional de atos, programas, obras etc., no período de 3 (três) meses antes das eleições.

Pedimos vênia para reprisar o teor do indigitado dispositivo legal:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** federais, estaduais ou **municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

Rodrigo López Zilio² registra que “**a regra é a vedação ampla e irrestrita à propaganda institucional no período proscrito**”, reforçando que “**para a caracterização do ilícito é**

¹ Castro, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 360/361.

² ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 5. ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 615.



desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral³.

Na mesma linha, José Jairo Gomes acrescenta que “***conquanto o elemento nuclear do tipo em apreço seja expresso pelo verbo autorizar, relevante para a caracterização do ilícito é a efetiva veiculação da propaganda institucional***”⁴.

O conteúdo delineado nos arts. 73 a 78 da LE, portanto, surgiu para impedir a utilização da máquina administrativa nas campanhas eleitorais, estabelecendo condutas que são vedadas aos agentes públicos durante o processo eleitoral em curso, para assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, com a intenção de garantir um processo eleitoral hígido.

In casu, de forma inquestionável houve a divulgação massiva de ações governamentais para favorecer os Investigados durante o período de disputa eleitoral, utilizando-se como nunca se viu a máquina administrativa em benefício do sucesso dos Investigados, maculando os princípios da impessoalidade e moralidade, desnaturando sobretudo o caráter educativo, informativo e de orientação da propaganda institucional do governo.

“O espírito da regra”, como enfatiza Frederico Franco Alvim, “é evitar a promoção indireta da (re) candidatura de gestores públicos, a partir da propalação desenfreada de sucessos administrativos custeados pelos cofres públicos”. (ALVIM, Frederico Franco. Curso De Direito Eleitoral. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2016, p. 497).

Resta claro que há comprovação de que a publicidade foi veiculada durante o interregno defeso pela legislação eleitoral visando, única e exclusivamente, para propiciar o intento eleitoral dos Investigados.

De passagem, frise-se que: (i) a teor do art. 73, §3º, da LE, tal vedação abrange toda a circunscrição do pleito em disputa (ESTADO DA PARAÍBA); e, (ii) a sobredita restrição à publicidade institucional teve o início do seu marco temporal de vigência em 02/07/2022, conforme

³ Idem.

⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 863.



Resolução TSE nº 23.674/2021.

2.3 Da Gravidade das Circunstâncias:

A potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição **não** é condição essencial para a configuração do ato abusivo objeto da AIJE. A Lei Complementar nº 64/90 sofreu alteração em seu art. 22 pela Lei Complementar nº 135/2010.

Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (inciso XVI do art. 22).

Caso a conduta tivesse o condão de afetar a legitimidade e a normalidade da eleição, ainda que não tenha dado ao candidato o resultado esperado, será punida, tomando-se o cuidado para não se punir eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito. Eis recente jurisprudência sobre o tema:

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. ASSISTENCIALISMO. CENTRO SOCIAL. FINALIDADE ELEITOREIRA. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA GRAVÍSSIMA. DESEQUILÍBRIO. LEGITIMIDADE DO PLEITO. PARIDADE DE ARMAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

Constitui abuso de poder político e econômico a atuação de vereador que, aproveitando-se de calamidade de sistema público de saúde, intermedeia exames, cirurgias e consultas médicas visando angariar votos para pleito futuro. Precedente: REspe 319-31/RJ, redatora para acórdão Min. Luciana Lóssio, DJe de 31.3.2016.

[...]

19. A gravidade dos fatos - art. 22, XVI, da LC 64/90 - foi sobejamente demonstrada pelas circunstâncias acima. Houve notório aproveitamento do calamitoso sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos de pessoas carentes, em afronta à normalidade e à legitimidade das eleições. [...] (Recurso Ordinário nº



800319, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2018) (grifos nossos)

Ocorrerá abuso de poder econômico sempre que houver o uso de recursos materiais ou humanos fora do círculo permissivo da legislação eleitoral com o objetivo de obter vantagem para candidato, partido ou coligação, comprometendo a legitimidade e normalidade da eleição.

No caso dos autos, verifica-se que os Investigados se utilizaram de meios vedados para favorecer a candidatura do Governador Investigado, através da publicação de farto material propagandístico institucional.

Sobre essa matéria os precedentes jurisprudenciais do TSE são remansos quanto as sanções aplicáveis à espécie:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM PERÍODO PROSCRITO. APLICADA MULTA. SÚMULA 24. DESPROVIMENTO. 1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada. 2. A veiculação de vídeos de publicidade institucional no canal mantido pela Prefeitura no Youtube nos três meses que antecedem o pleito caracterizam, objetivamente, a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. 3. Para alterar as conclusões assentadas no acórdão regional quanto às datas das publicações, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 24 do TSE. 4. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060004220, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 142, Data 03/08/2021)”.

“ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL MISTA EM PERÍODO PROIBIDO. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE APTA A ENSEJAR CONDENAÇÃO EM AIJE. APLICAÇÃO DE PENA DE



COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR:

Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania)

PDT - UNIÃO Brasil - PMB - PSC - PTB - PROS



MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Na medida em que a declaração de inelegibilidade subsiste como providência hipotética possível, não há falar em perda superveniente do objeto recursal relativo à AIJE, haja vista que a análise mérito resulta possibilitada, inclusive, por esse viés particular. Precedente. 2. A transferência de recursos voluntários de Estados a Municípios, durante o período em que se celebram eleições estaduais, tem a legalidade condicionada à existência de obra fisicamente iniciada antes do período vedado, não bastando, para o afastamento da norma proibitiva, a mera publicação de convênio, ainda que acompanhado do respectivo cronograma. 3.

Na espécie, o caderno probatório deixa incontroversa a formalização de acordo público em tempo certo; não obstante, evidencia, em contrapartida, que as obras pendiam de iniciação ao tempo em que inaugurado o período eletivo, e que a maioria dos repasses ocorreu, igualmente, fora do tempo permitido. 4.

Conquanto a Lei das Eleições, em seu art. 73, § 3º, disponha, de forma expressa, que a vedação relativa à realização de publicidade institucional alcança tão-somente os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, não se encontram acobertadas pela exceção permissiva formas anômalas de divulgação institucional, mormente aquelas que produzam, como efeito subjacente, vantagens eleitorais significativas, alterando o equilíbrio de pleitos em curso. 5. Na trilha desse raciocínio, assume-se que, por ocasião das eleições gerais, a máquina de propaganda dos municípios permanece, como regra, amplamente autorizada a difundir informações de sua alçada, desde que, obviamente, tais informações não tenham o condão de impactar a igualdade de oportunidades de certames relativos a outras esferas governativas. 6. A proibição de publicidade institucional, nesse contexto, impede que a propagação de fatos positivos relativos ao Governo do Estado seja levada a efeito não apenas pelo próprio governo do Estado, mas ainda por intermédio de entes federativos interpostos. Do contrário, abrir-se-ia um inaceitável flanco para burlas, permitindo-se que a imagem pública de gestores lançados à reeleição fosse impunemente polida e impulsionada, mediante a intervenção de correligionários ocupantes de cargos em outras esferas da Federação. 7.

No caso, a questão pertinente à realização de publicidade institucional fora do marco traçado pela lei eleitoral ressaí suficientemente comprovada, mediante registros fotográficos e reproduções de notícias que evidenciam o uso de maquinário adesivo com slogan promotor da imagem do governo do Estado, a divulgação de ação conjunta em sítio oficial da Prefeitura e a instalação de placas informativas que acusam a realização de obras pelos governos estadual e municipal. 8. As condutas apuradas, não obstante, não reúnem gravidade suficiente a autorizar a condenação em sede de AIJE, uma vez não possuem o condão de comprometer, in totum, o equilíbrio relativo entre os competidores e, assim, prejudicar,



por completo, a validade do pleito. 9. Recurso ordinário parcialmente provido, para aplicar aos recorridos Carlos Camilo Góes Capiberibe e Clécio Luís Vilhena Vieira multa estimada em 55 mil UFIRs, pela prática das condutas vedadas descritas nas alíneas a e b do art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 176880, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 61, Data 07/04/2021).”

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. **CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.** 1. Ficou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e de abuso do poder político, pois a sanção da Lei Municipal nº 2.617/2012, de iniciativa do então prefeito, em ano eleitoral, concedendo a isenção de ITBI a 272 famílias, sem estimativa orçamentária específica, foi suficiente, por si só, para gerar benefício aos moradores, independentemente do registro das escrituras na matrícula dos imóveis. 2. A sanção prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é aplicável aos agentes públicos responsáveis pela conduta vedada, ainda que não sejam candidatos a cargos eletivos. Precedentes. 3. Os fundamentos do acórdão regional - no sentido de que a entrevista veiculada, bem como os outros programas divulgados pela rádio, da qual José Borba é sócio, configuraram ato abusivo, tendo em vista o número de vezes em que as mensagens geraram benefício aos candidatos, bem como quanto à duração de cada mensagem - foram suficientes para demonstrar o caráter ilícito e a gravidade da conduta, não havendo como alterar tal conclusão sem novo exame das provas dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos do verbete sumular 24 desta Corte. 4. Nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, a condenação por abuso do poder político é cabível no caso de o candidato ser responsável pela conduta ilícita ou dela ter se beneficiado. **Caso tenha sido por ela responsável, participando da conduta, deverão lhe ser impostas as sanções de cassação e inelegibilidade.** Caso somente seja beneficiário, a única sanção possível é a cassação do registro ou diploma. 5. Diferentemente da prática de captação ilícita de sufrágio, em que a anuência do candidato em relação **à conduta ilícita é suficiente para ensejar sua cassação**, ao se tratar de abuso de poder, não cabe falar em anuência, pois, ainda que o candidato consinta com a prática da conduta, mas não tenha contribuído para a prática do ato ou dele não seja beneficiário, não será condenado. 6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide



COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR:

Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania)

PDT - UNIÃO Brasil - PMB - PSC - PTB - PROS



somente perante quem efetivamente praticou a conduta" (REspe 843-56, red. para o acórdão Ministro Henrique Neves da Silva, DJe de 2.9.2016).7. Não há elementos no acórdão regional que revelem a participação de Leandro de Souza e Dejair Valério em quaisquer das duas condutas - edição de lei concedendo isenção de ITBI em ano eleitoral ou divulgação de programas de rádio favorecendo os candidatos a prefeito e vice-prefeito do município no pleito de 2012.Primeiro recurso especial parcialmente provido.Segundo recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 82203, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 194, Data 27/09/2018, Página 72-73)"

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS NA INTERNET. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. É irrelevante a data de início da veiculação de publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, caso permaneça durante o período vedado. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/PR constatou propaganda institucional em período vedado, pois matérias divulgadas no site da Companhia de Habitação de Ponta Grossa/PR (PROLAR), tendo como fonte a página eletrônica da Prefeitura, exaltaram realizações do prefeito e candidato à reeleição em 2016, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

3. O acórdão paradigma invocado pelo agravante visando afastar a multa AgR-REspe 18241/PB, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.11.2017 não tem similitude fática com o caso dos autos, em que o beneficiário da publicidade era candidato a reeleger-se, ao contrário do que se verifica no referido precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 66944, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 05/04/2018, Página 96)"

"0000527-98.2016.6.05.0112. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52798 - CARAVELAS – BA. Acórdão de 15/08/2019 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos.

Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 11/09/2019

Ementa:ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. NÃO PROVIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA



COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR:

Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania)

PDT - UNIÃO Brasil - PMB - PSC - PTB - PROS



1. No juízo originário, foi proposta ação de investigação judicial eleitoral em face dos agravantes, com a narrativa dos seguintes fatos: (i) a divulgação, pelos então mandatários, de propaganda em favor de parente e sucessor político, veiculada no perfil oficial da prefeitura do Município de Caravelas/BA; e (ii) cessão ao então candidato beneficiário do conteúdo elaborado e publicado pela prefeitura, o qual, por sua vez, utilizou como material de propaganda eleitoral.

2. Segundo as instâncias ordinárias, os agravantes, ao apresentarem defesa no juízo competente, não impugnaram o teor da prova documental apresentada com a exordial e, conquanto tenham requerido a oitiva de testemunhas, se limitaram a aludir à subsunção ou não dos fatos à prática ilícita suscitada na peça vestibular.

3. Por considerar devidamente instruído o feito e ausente controvérsia sobre a utilização abusiva da propaganda, o Juízo Eleitoral de primeiro grau indeferiu a prova testemunhal requerida e proferiu julgamento antecipado da lide, julgando procedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral, em razão da prática de conduta vedada e abuso do poder político consistente em publicidade institucional veiculada no Facebook, em período vedado, pelo então prefeito do Município de Caravelas/BA - Jadson Silva Ruas -, com o intuito de beneficiar os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito por ele apoiados - Josiel Souza Cruz e de José Cruz dos Anjos -, os quais reproduziram tais publicações em suas páginas pessoais, relacionando-as a suas candidaturas.

4. O Tribunal de origem, em votação unânime, negou provimento ao recurso e manteve a sentença, confirmando a condenação por inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

5. Na decisão agravada, foi dado provimento parcial ao recurso especial de Jadson Silva Ruas, apenas para afastar a pecha de protelatórios dos embargos opostos e afastar as multas aplicadas pela Corte Regional, mantendo-se, porém, as condenações impostas pela Corte Regional Eleitoral em razão da prática de conduta vedada e abuso do poder político.

EXAME DOS AGRAVOS INTERNOS

6. Ausente a alegada ofensa ao arts. 1.022 e 489, II, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal a quo, ao fundamentar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, adotou perspectiva diversa da propugnada pela parte, ressaltando a possibilidade de o magistrado indeferir as diligências que se mostrarem inúteis ou protelatórias.

7. Se a Corte de origem se manifesta sobre a adequação do indeferimento da prova testemunhal e do julgamento antecipado da lide, fica prejudicada a alegação de que deveria ter sido observado o disposto no art. 22, VI, da Lei Complementar 64/90, o qual prevê a realização de diligências, ex officio ou a requerimento das partes, após a realização da audiência de instrução.



COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR:

Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania)

PDT - UNIÃO Brasil - PMB - PSC - PTB - PROS



8. "A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente" (ED-AgR-REspe 312-79, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 11.10.2008).

9. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível o julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90, desde que os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia, a exemplo de quando o conjunto probatório posto na inicial não é impugnado e se mostra verdadeiro. Inaplicabilidade dos paradigmas indicados pelos agravantes, por ausência de similitude fática.

10. O julgamento antecipado da lide, na espécie, não implicou mácula aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, visto que os réus apresentaram defesa - na qual se limitaram a sustentar que não houve ilicitude nas publicações - e o juiz proferiu sentença adstrita aos fatos e aos fundamentos jurídicos lançados na petição inicial.

11. Não constitui fundamento jurídico novo, apto a atrair a incidência do art. 10 do diploma processual civil, a circunstância de o órgão julgador atribuir correta capitulação dos fatos narrados na inicial. Afinal, segundo jurisprudência formada perante o Código de Processo Civil de 1973 e confirmada após a vigência do de 2015, "os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça" (AI 3.066, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002).

12. A matéria alusiva ao caráter unilateral das provas retiradas da internet e da alegada necessidade de confirmação mediante ata notarial não foi decidida pela Corte de origem nem constou dos embargos de declaração opostos, de modo que se afigura incognoscível, por falta de prequestionamento, a teor do verbete sumular 72 desta Corte Superior.

13. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, soberano no exame de fatos e provas, entendeu devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre a veiculação das propagandas institucionais da prefeitura do Município de Caravelas e o desequilíbrio do pleito, haja vista que tais publicações, além de terem sido reproduzidas no perfil oficial do órgão público, foram veiculadas nas páginas pessoais dos candidatos, como material de propaganda eleitoral diretamente relacionado às suas candidaturas.

14. Para alterar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - o qual concluiu que as provas dos autos foram suficientes para demonstrar a configuração de conduta vedada e abuso do poder político, com gravidade para desequilibrar a disputa eleitoral -, seria necessário efetuar o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.



15. Segundo a Corte Regional Eleitoral, a gravidade do ilícito foi extraída a partir do aspecto de propaganda pessoal custeada com dinheiro público, revelando confusão entre a finalidade pública da publicidade institucional e os desideratos privados da propaganda eleitoral. A revisão desse juízo, a fim de verificar se a reprodução do conteúdo foi de menor repercussão, ou mesmo se os agravantes seriam meros beneficiários, demandaria o reexame da prova dos autos, vedado no recurso especial.

Agravos regimentais a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais interpostos por Josiel Souza Cruz e outro e por Jadson Silva Ruas, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Rosa Weber (Presidente).

Composição: Ministra Rosa Weber (Presidente) e Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.”

É evidente o uso da máquina pública, merecendo a reprimenda judicial.

2.4 Da necessidade de concessão de medida liminar. Retirada de conteúdo:

Para a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, é imprescindível a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (Código De Processo Civil - CPC, art. 300, caput - Destacou-se).

E no âmbito do regime jurídico direcionado às condutas vedadas, existe norma específica, no art. 73, §4º, da Lei das Eleições, que prevê a sua suspensão imediata:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] §4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará A SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA VEDADA, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.” (Destacou-se).



No caso vertente, estão presentes os 2 (dois) requisitos indispensáveis para a concessão da medida almejada: (i) a probabilidade do direito em que se assenta o pleito autoral; e, (ii) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável às eleições e à igualdade entre os Candidatos.

A PROBABILIDADE DO DIREITO invocado pela Investigante emerge das próprias fundamentação jurídica e documentação acima expostas, na medida em que a propaganda institucional veiculada pelos Investigados encontra-se em direção oposta àquilo que é permitido pela Justiça Eleitoral, VIOLANDO os dispositivos acima citados, como se infere das lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais anteriormente invocados.

Não é demais lembrar que, de acordo com o e. TSE, “a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque **TAIS CONDUTAS, POR PRESUNÇÃO LEGAL, SÃO TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS** no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva” (Acórdão no(a) REspe 45060, Rel(a). Min(a). Laurita Hilário Vaz, publicado no RJTSE, Volume 24, Tomo 4, Data 26.09.2013, Página 392).

Logo, é certo que a veiculação da publicidade institucional durante o período vedado, nos moldes utilizado pelos Investigados, acarreta desequilíbrio ao pleito uma vez que evidentemente quebra a igualdade entre os candidatos, contaminando a própria lisura das eleições.

Por outro lado, o PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO ao certame emerge da constatação de que, quanto maior for a demora para fazer cessar a publicidade institucional irregular ora combatida, mais abalada restará a igualdade entre os Candidatos, visto que o abuso de poder no presente caso é indisfarçável.

Destarte, é flagrante a concreta possibilidade de desequilíbrio entre os candidatos do certame que se aproxima, assim como de quebra da legitimidade da disputa, o que reforça a necessidade de deferimento da medida de urgência almejada.



Frise-se que a temporalidade da veiculação dos conteúdos ilícitos guerreados é incerta e pode continuar até o dia das eleições, submetendo todos os eleitores ao seu livre acesso, o que coloca em situação de desvantagem/prejuízo todos os candidatos que não se aproveitam da artimanha publicitária vergastada.

A gravidade do prejuízo que se impõe aos prejudicados por práticas ilícitas dessa natureza eleitoral é elevadíssima posto que, uma vez afetada a igualdade de condições entre os candidatos com a realização efetiva dos pleitos eleitorais, o *status quo* não pode ser restabelecido pela via da indenização pecuniária, já que o bem jurídico tutelado já terá perecido.

Por isso, Igor Pinheiro defende que é inegável a *“possibilidade de se pleitear, a qualquer época do ano e independentemente da existência de candidato sob o aspecto formal, medidas probatórias de caráter cautelar (como buscas e apreensões) e a suspensão de práticas ilegais que representam condutas vedadas cíveis-eleitorais ou atos abusivos pré-eleitorais por meio do chamado poder de polícia dos juízes eleitorais. [...] Portanto, é dever da Justiça Eleitoral agir – e celeremente – nesses casos, não sendo válido qualquer negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que não existem candidatos, pois, do contrário, estará legitimando ilegalidades voltadas, muitas vezes, a consolidar e legitimar um pré-candidato. Afinal de contas, a lei vige durante todo o ano eleitoral e se há proibições expressas desde o primeiro dia do ano, alguém precisa ter o poder de determinar medidas inibitórias, que, num Estado de Direito, será sempre o Poder Judiciário”*. (PINHEIRO, Igor Pereira. *Condutas Vedadas Aos Agentes Públicos Em Ano Eleitoral*. 3. ed., Leme, SP: JH Mizuno, 2020, p. 325-326).

Excelência, o tema possui tamanha relevância atualmente, na medida em que o Tribunal Superior Eleitoral expediu medidas liminares para impedir o uso de imagens institucionais pelo Presidente da República em sua mídia eleitoral. Vejamos:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. FUNERAL DA RAINHA ELIZABETH II. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL. VIAGEM OFICIAL. CUSTEIO COM RECURSOS PÚBLICOS. PROLAÇÃO DE DISCURSO

ELEITORAL DA SACADA DA EMBAIXADA BRASILEIRA. QUEBRA DE ISONOMIA. PLAUSIBILIDADE. URGÊNCIA. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico, ilícitos supostamente em vias de serem perpetrados em decorrência do desvio de finalidade eleitoral da representação do Brasil, a cargo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, nos eventos oficiais relacionados ao funeral da Rainha Elizabeth II (Londres, Inglaterra) e à 77ª Assembleia Geral das Nações Unidas (Nova York, EUA). 2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.

3. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”.

4. O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. A fim de que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da gravidade, para a concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso. Esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.

5. No caso, a petição inicial aponta o risco de que a participação de Jair Bolsonaro nos eventos como Chefe de Estado seja desvirtuada e explorada para fins eleitorais, especialmente pela produção de material de propaganda destinado a indicar sua aceitação no cenário internacional.

6. A petição inicial foi instruída com vídeo no qual Jair Bolsonaro discursa, da sacada da Embaixada Brasileira em Londres, para um grupo de simpatizantes. Após ligeiras condolências à família real, o investigado passa a proferir discurso de caráter eminentemente eleitoral. Isso é feito com notória exploração do papel de Chefe do Estado, uma vez que, ao defender suas pautas de campanha, em temas como drogas, aborto e gênero, Bolsonaro afirma que é o “país” que se recusa a debater essas questões, quando, sabidamente, são elas campo de disputa política.

7. São ainda utilizados motes eleitorais, como a invocação do cenário na “América do Sul” para exaltar seu governo e alertar que se avizinha o momento de “decidir o futuro da nossa nação”, que, em decisão liminar



COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR:

Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania)

PDT - UNIÃO Brasil - PMB - PSC - PTB - PROS



nas AIJE 0601002-78, já foram declarados incompatíveis com a finalidade do cargo hoje ocupado.

8. Performando típica atuação de candidato, o investigado chega a afirmar que é impossível que não seja eleito no 1º turno. Nesse momento, o público presente passa a entoar o coro “Primeiro turno! Primeiro turno!”. O candidato ainda atribui sua chegada ao poder a uma “missão de Deus” e promete continuidade, “se essa for a vontade de Deus”, em clara alusão à reeleição.

9. Os elementos presentes nos autos são suficientes para concluir, em análise perfunctória, que o acesso à Embaixada, por força do cargo de Chefe de Estado, foi utilizado em proveito da campanha. A repercussão do vídeo na internet, com mais de 49.000 (quarenta e nove mil) visualizações, demonstra que o alcance do ato não se restringiu ao pequeno grupo presente ao local.

10. A conduta, ao propiciar contato direto com eleitores e favorecer a produção de material de campanha, é tendente a ferir a isonomia, pois explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato.

11. Na hipótese, assentada a plausibilidade do direito, conclui-se também pela urgência da concessão de medida que faça cessar os impactos anti-isonômicos do aproveitamento das imagens do discurso na Embaixada em favor das candidaturas dos investigados.

12. Por outro lado, uma vez que, até o momento, não há imputação ou indícios de interferência dos investigados na organização dos eventos, não há ensejo para proibir o uso de imagens da participação oficial do Chefe de Estado captadas pela imprensa, por se tratar de material acessível por todos os candidatos, inclusive para fins de eventual crítica.

13. É próprio ao instituto da reeleição que os candidatos organizem agenda eleitoral em paralelo com a oficial. Por isso, não se restringe, nessa análise inicial, a possibilidade de que a equipe de campanha produza material durante a viagem em curso, desde que adstrito à agenda eleitoral regular do investigado. Ressalte-se que isso não significa uma chancela automática a toda e qualquer conduta que venha a ser praticada sob essa justificativa, uma vez que eventuais desvios sempre se sujeitam à análise in concreto.

14. Tutela inibitória antecipada parcialmente deferida, para determinar a remoção de vídeo do discurso proferido por Jair Messias Bolsonaro da sacada da Embaixada Brasileira em Londres no dia 18/09/2022, bem como proibir a utilização das imagens respectivas, sob pena de multa.

15. A extensão da liminar poderá ser revista, a qualquer tempo, caso apresentados novos fatos que demandem intervenção judicial imediata. (TSE, AIJE nº 0601154-29.2022.6.00.0000, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Decisão Monocrática, data: 19/09/2022) (grifos nossos)



É importante lembrar que o deferimento da medida de urgência reivindicada NÃO traz qualquer prejuízo irreversível aos Investigados porque, na eventualidade de que seja julgada improcedente a pretensão autoral - o que não se acredita que possa ocorrer, em virtude da robustez das provas e clareza do ilícito eleitoral cometido -, poderão restabelecer a divulgação da publicidade institucional reputada irregular, sem qualquer transtorno ou impacto negativo. Em remate, a Investigante faz jus ao deferimento de ordem judicial de imediata suspensão da publicidade institucional vedada, com expressa proibição de que seja reexibida, pelo menos até o julgamento do mérito desta demanda, sob pena de multa diária, bem como, que os Investigados se abstenham de fazer veiculação de matérias governamentais de forma concomitante no período eleitoral.

3. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, a **COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO– PMB – PSC – PTB – PROS)** requer a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90.

PRELIMINARMENTE, usando do seu poder de *polícia* e de *cautela*, em face da presença dos relevantes fundamentos acima enunciados que demonstram o bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano à normalidade e legitimidade do pleito (*periculum in mora*), conceda medida liminar *inaudita altera pars* para determinar:

- a) imediatamente e sob pena de **MULTA DIÁRIA** a ser fixada de acordo com o justo critério deste r. Juízo, a **RETIRADA DO AR** do site governamental www.paraiba.pb.gov.br e de quaisquer outros sítios eletrônicos dos órgãos da administração direta e indireta do Estado da Paraíba;
- b) igualmente, que os Investigados **FAÇAM CESSAR** as publicidades institucionais vedadas que foram denunciadas nestes autos e outras que porventura se efetivem por qualquer órgão da administração direta e indireta do Estado da Paraíba; e,



- c) que os Investigados sejam **proibidos de reexibir** as publicidades institucionais vedadas que foram denunciadas nestes autos, dando-lhes contornos de favorecimento eleitoral, além de outras matérias, pelo menos até o final do pleito.

Em seguida, determine a citação dos Investigados nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo.

Outrossim, pugna-se pela oitiva do Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer.

Conseqüentemente, **REQUER** o julgamento **TOTALMENTE PROCEDENTE** desta representação, para **CONDENAR JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO** e os Investigados à cassação dos respectivos registros de candidatura e inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes a esta eleição e multas, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 e 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

No mais, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente:

- a) que seja determinado, a Secretaria de Estado da Comunicação, a apresentação de todas as mídias institucionais (imagens, áudios, vídeos), produzidas, publicadas ou não publicadas, pela secretaria, além dos respectivos releases para imprensa, a partir de 02 de julho de 2022, sob pena de busca e apreensão;
- b) Outrossim, requer que seja requisitado ao TCE/PB informações detalhadas sobre o *quantum* dispendido (empenhado, liquidado e pago) pela pasta de Comunicação Governamental, nos últimos 4 (quatro) anos (2019, 2020, 2021 e 2022, até o presente momento);
- c) que seja feita a oitiva das testemunhas abaixo arroladas:
- i) **LUIS INÁCIO RODRIGUES TORRES**, brasileiro, inscrito no CPF nº 030.800.034-03, residente à Rua da Candelária, nº 93, Apto 1503, Frida Khalo, Manaíra, João Pessoa/PB, CEP: 58038-620;

- ii) **LUCIELIO ALVES DE ARAUJO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 039.461.534-45, residente Rua José Gomes de Melo, nº 3604, Dona Adalia, Guarabira-PB, CEP: 58200000;
- d) pela juntada de novos documentos e outras que esse juízo entender convenientes.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa - PB, em 19 de setembro de 2022.

Lincoln Mendes

OAB/PB 14.309

Thiciane Carneiro

OAB/PB 20.033

Anny Isabelle

OAB/PB 26.797

Tainá de Freitas

OAB/PB 12.737

Daniel Moura

OAB/PB 13.160

Adília Flor

OAB/PB 17.228

